



**LEI MUNICIPAL Nº 256/2017.**

**“DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO, A COBRANÇA E A FORMA DE PAGAMENTO DO IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O Prefeito Municipal de Anapu, Estado do Pará, **Aelton Fonseca Silva**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei orgânica do município,

**Art. 1º.** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado no mês de Julho de 2017 em Cota Única ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único – A Cota Única do IPTU 2017, dentro do período do parcelamento nos termos do artigo 3º desta Lei, será cobrada sem a incidência de juros e multa.

**Art. 2º.** Será emitido Documento de Arrecadação Municipal-DAM, na forma de carnê, com a Cota Única e as parcelas, para os imóveis prediais e, enviada para o endereço do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único - As guias para pagamento do IPTU de imóveis territoriais deverão ser retiradas no Departamento de Terras e Tributos do Município.

**Art. 3º.** A data de vencimento da Cota Única do IPTU 2017 será até o dia 12/07/2017 e a das demais parcelas serão conforme especificado abaixo:

- a) 1ª parcela com vencimento em 12/07/2017;
- b) 2ª parcela com vencimento em 12/08/2017;
- c) 3ª parcela com vencimento em 12/09/2017.

**Art. 4º.** Será concedido desconto para o pagamento do IPTU 2017, na seguinte condição:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63  
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Para pagamento em cota Única:

- a) 30% (trinta por cento) para contribuintes, até a data de vencimento da parcela.

Parágrafo Único - Após 12/07/2017 não será concedido o desconto citado neste artigo para pagamento da Cota Única do IPTU 2017.

**Art. 5º.** O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento do IPTU, poderá requerer revisão até o dia 30/07/2017.

§ 1º - O pedido de revisão, devidamente fundamentado e instruído com a documentação comprobatória das alegações, deverá ser protocolizado no Departamento de Terras e Tributos do Município.

§ 2º - Se o pedido de revisão for protocolizado dentro do prazo previsto no caput deste artigo e for julgado procedente, mesmo que parcialmente, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do contribuinte da decisão, para pagamento a vista com o desconto prevista nesta Lei.

§ 3º - Se o pedido de revisão for protocolizado dentro do prazo previsto no caput deste artigo e for julgado improcedente, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do contribuinte da decisão, para pagamento sem desconto.

§ 4º - O pedido de revisão protocolizado fora do prazo previsto no caput deste artigo não será conhecido, mas a autoridade competente poderá rever o lançamento, de ofício, com base nas informações prestadas, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do contribuinte da decisão de alteração do lançamento, para pagamento sem desconto, sem juros e sem multa até a data de vencimento da última parcela, conforme art. 3º desta Lei.

§ 5º - No caso previsto no § 4º deste artigo, se a autoridade competente não acatar os argumentos do contribuinte e mantiver o lançamento, haverá exigência do tributo para



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63  
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



pagamento, sem desconto e com incidência de juros e multas moratórias devidos, conforme os Artigos 37 e 38 da Lei Complementar 215/2013.

§ 6º - Após a decisão do pedido de revisão, o parcelamento do IPTU do exercício em curso será realizado em parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela a ser paga, imediatamente, incluindo-se as parcelas vencidas até a data da respectiva decisão e as demais parcelas vencendo conforme o calendário do exercício.

**Art. 6º** - Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2017, será utilizado o percentual de 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel, apurado através da Planta Genérica de Valores, conforme Lei Complementar nº 215/2013.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, em 24 de Maio do ano de 2017.

  
**Aelton Fonseca Silva**  
Prefeito Municipal